

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMID Nº 5028201-56.2010.404.7100/RS

AUTOR : ANDICOM - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E
INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOSE DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
ANATEL
RÉU : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECURSOS EM
TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : EDIZENIA MARIA LIMA PASSOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública do Código de Defesa do Consumidor intentada pela Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor - ANDICOM em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR Telecom, com pedido de tutela antecipada, objetivando tornar público o acesso ao Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que agrupa os números de serial de aparelhos celulares bloqueados junto às operadoras de telefonia móvel celular de todo o Brasil.

Sustentou a demandante que o acesso às informações restritas das operadoras de telefonia relativas ao Cadastro de Estações Móveis Impedidas é de interesse público, no sentido de evitar a compra indevida de aparelhos celulares bloqueados por furto, roubo, perda ou qualquer outro motivo que impeça a habilitação do celular nas operadoras. Ademais, aduziu que a publicidade dos dados permite operações policiais para a busca de meliantes que comercializam tais aparelhos ilegalmente, bem como a apreensão e a devolução dos celulares aos donos legítimos.

Intimadas, as demandadas manifestaram-se quanto ao pedido de antecipação de tutela (eventos nº 13 e 23).

Citada, a ANATEL contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa da ANDICOM e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que a causa de pedir e o pedido não se dirigem à ANATEL, visto que não fiscaliza ou possui as informações referentes ao cadastro de estações móveis impedidas. Referiu que o registro de aparelhos celulares bloqueados compete à segunda demandada.

Citada, a ABR Telecom apresentou contestação, argüindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo. No mérito, sustentou ser somente

gestora do sistema CEMI, não se responsabilizando pelos registros inseridos no banco de dados, nem mesmo pelo bloqueio de aparelhos celulares. Asseverou que as operadoras de telefonia móvel não são obrigadas a participar da solução centralizada gerida pela ABR Telecom e tampouco associar-se à entidade. Alegou, ainda, que a autoridade policial, quando necessário para auxiliar nas investigações, pode requerer informação sobre bloqueio de IMEI mediante ordem judicial.

Posteriormente, a ABR Telecom apresentou impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (evento nº 29).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (evento nº 30).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão do evento nº 32, da qual a ANATEL agravou, tendo o TRF/4ª Região negado seguimento ao recurso.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cumpre, inicialmente, registrar que as preliminares argüidas foram afastadas por ocasião da análise da liminar.

Assim, passo de pronto ao exame do mérito.

Para tanto, há que se delimitar o objeto da presente ação, na medida em que, no correr do feito lhe foi dada proporção que inicialmente não possuía.

Dessa forma, esclareço que, conforme consta do pedido veiculado na inicial, a pretensão deduzida é de tornar pública e de fácil acesso a toda a população brasileira a relação de número dos seriais bloqueados dos aparelhos celulares junto às operadoras de telefonia móvel celular de todo o Brasil.

Partindo daí, resta claro que o pedido da Associação autora, sem dúvida se cerca de interesse difuso objetivando a proteção do consumidor, atingindo as relações de consumo, na medida em que busca impedir a comercialização de aparelhos roubados ou furtados, e com isso, inclusive, contribuindo para a prevenção de crimes contra o patrimônio.

Tanto é assim, que a União, conforme informado pelo MPF em seu parecer, por meio da Secretaria de Direito Econômico - SDE e a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, alertou para a necessidade de se buscar meios que impeçam o comércio irregular de celulares furtados e roubados, através inclusive da publicização do Cadastro de Estações Impedidas (CEMI), ressaltando o evidente interesse coletivo nessa publicidade, bem como o papel fundamental da ANATEL nesse processo.

Forçoso se concluir diante disso que resta evidenciada a necessidade social de informar os consumidores, tornando público os dados constantes do CIME, como forma de combater os crimes e as vendas ilegais de celulares, em conjunto com outras medidas, vindo ao encontro do interesse público que torna legítima a pretensão deduzida.

Por outro lado, importante que se refira que a publicidade do Cadastro de Estações Impedidas (CEMI) não importa em qualquer prejuízo à sociedade, às empresas e a Associação/ré. Ao, contrário, os benefícios são significativos para os consumidores e para o Estado que contará com mais um meio de combate ao crime e à venda ilegal de aparelho, que além de prejudicar os consumidores, traz grande prejuízo à economia nacional.

O fato de os referidos dados serem acessíveis à autoridade policial, através de simples requerimento, não invalida a necessidade de sua publicização, dando acesso aos consumidores, a fim de evitar a habilitação de celulares roubados, furtados, ou mesmo clonados, dando conhecimento ao consumidor da origem ilícita do aparelho que pretende adquirir.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação civil pública, para determinar às rés que tomem as providências necessárias para tornar pública e de fácil acesso a toda a população brasileira a relação de número dos seriais bloqueados dos aparelhos celulares junto às operadoras de telefonia móvel de todo o Brasil.

Feito sem custas e honorários nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Porto Alegre, 26 de março de 2012.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular